

PROCESSO: 1017527-64.2021.4.01.4100

Primeiramente, cumpre informar que este Escritório de Advocacia protocolou Mandado de segurança coletivo com pedido de liminar em nome do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais de Rondônia – SINPRF/RO, visando a suspensão de descontos na folha de pagamento dos filiados, defendendo assim o interesse de seus filiados, com listagem colacionada, **referente a notificação do TCU impondo o Ressarcimento ao Erário dos valores de Adicional de Insalubridade/Periculosidade supostamente recebido a maior no período de junho de 1998 a dezembro de 2005.**

No dia 28/01/2022, a magistrada concedeu a medida liminar, sendo assim expedido ofício ao Superintendente da 21ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, onde foi recebido no dia 02/02/2022, conforme podemos ver abaixo:

MSCol 1017527-64.2021.4.01.4100
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA

893817056 - Decisão
Juntado por MARIA DA PENHA GOMES FONTENELE MENESES - MAGISTRADO em 28/01/2022 17:14:03

31 Jan 2022 11:37
29 Jan 2022
EXPEDIÇÃO DE MANDADO.
905175062 - Intimação 00:38
28 Jan 2022
PROCESSO DEVOLVIDO À SECRETARIA 17:14
CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR
893817056 - Decisão 17:14
27 Jan 2022
JUNTADA DE PETIÇÃO INTERCORRENTE
902601083 - Petição intercorrente 11:29

periculosidade e insalubridade, foram pagos nos anos de 1997 a 2000, ao que parece, em princípio, ter decorrido de interpretação errônea da lei por parte da administração.

Assim, considerando o disposto na Súmula 34 da AGU, segundo a qual: "não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública", convém, por cautela, determinar o sobrestamento das devoluções até que se realize a análise final da demanda.

Dessa forma, **defiro o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover descontos na folha de pagamento dos substituídos**, a título de ressarcimento ao erário das parcelas de adicionais de insalubridade e penosidade, pagas no período de dezembro de 1997 a fevereiro de 2000, conforme decisão do TCU.

Considerando que as informações da autoridade impetrada não menciona sobre eventuais marcos interruptivos e/ou suspensivos da prescrição, e em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), oportuno à União a manifestar-se sobre tal ponto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Porto Velho-RO, data da assinatura eletrônica.

MSCol 1017527-64.2021.4.01.4100
SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA

910246156 - Documento Comprobatório (Resposta PRF)
Juntado por NILZIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - OFICIAL DE JUSTIÇA em 02/02/2022 12:54:56

02 Feb 2022 12:54
JUNTADA DE DILIGÊNCIA
910223179 - Diligência
910246156 - Documento Comprobatório (Resposta PRF) 12:54
31 Jan 2022
RECEBIDO O MANDADO PARA CUMPRIMENTO 11:37
29 Jan 2022
EXPEDIÇÃO DE MANDADO.
905175062 - Intimação 00:38
28 Jan 2022

Re: Mandado extraído do processo 1017527-64.2021.4.01.4100
gab.ro gab.ro <gab.ro@prf.gov.br>
Data: 02/02/2022 09:10
Para: Nilzio Oliveira de Albuquerque Junior <nilzio.junior@trf1.jus.br>
Confirmando o recebimento nos autos do Processo SEI Nº 08671.000766/2022-17.

Atenciosamente,

JUANE EVELYN OLIVEIRA
Seção de Gabinete
DPF-RO
Telefone: (69) 3211-7036/7031

Em seg., 31 de jan. de 2022 às 18:06, Nilzio Oliveira de Albuquerque Junior <nilzio.junior@trf1.jus.br> escreveu:
A/C Superintendente da 21.ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal
Sr. Superintendente,
Encaminho através deste e-mail mandado extraído do processo 1017527-64.2021.4.01.4100 para intimar da decisão proferida nos presentes autos, para cumprimento.
Por favor, confirme o recebimento deste e-mail.
Grato,
Nilzio Albuquerque Júnior
RO380379
(69)99367-2644

Já foi expedida força executória, sendo que a advogada da União já se manifestou mediante parecer, para que a Decisão judicial seja cumprida de forma imediata.

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00049/2022/CORESENGIN/PRU1R/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 1017527-64,2021.4.01.4100

NUP: 00410.163554/2021-28 (REF. 1017527-64.2021.4.01.4100)

INTERESSADOS: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DE RONDONIA E OUTROS

ASSUNTOS: DESCONTOS INDEVIDOS

1. DA SÍNTESE DA LIDE

Trata-se de mandado de segurança coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Estado de Rondônia - SINPRF/RO em face de ato do Superintendente de Polícia Rodoviária Federal no Estado de Rondônia, objetivando a cessação de descontos em folha de pagamento de parcelas a título de ressarcimento ao erário de verbas recebidas indevidamente.

Ao examinar o pedido de tutela de urgência, o MM Juízo, em caráter liminar, assim decidiu:

Dessa forma, **defiro** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover descontos na folha de pagamento dos substituídos, a título de ressarcimento ao erário das parcelas de adicionais de insalubridade e penosidade, pagas no período de dezembro de 1997 a fevereiro de 2000, conforme decisão do TCU.

Considerando que as informações da autoridade impetrada não mencionam sobre eventuais marcos interruptivos e/ou suspensivos da prescrição, e em atenção ao princípio da cooperação (art. 6º, do CPC), oportuno à União manifestar-se sobre tal ponto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Eis o resumo,

2. DA CONCLUSÃO: DA FORÇA EXECUTÓRIA DO "DECISUM"

Conforme acima exposto, após análise do teor da decisão, e sem prejuízo medidas judiciais cabíveis interpostas pela União, constata-se a eficácia do comando judicial supracitado, pelo que resta evidenciada sua força executória plena, o que conduz à conclusão de **necessário cumprimento pela 21ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (RONDÔNIA), de forma imediata, nos estreitos limites da decisão.**

Portanto, tem-se que a decisão possui força executória cogente, devendo a Administração dar-lhe imediato cumprimento, nos estritos termos em que proferida, em respeito ao art. 77, IV, CPC, que prevê como dever das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo *"cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação"*.

Sugiro, por fim, o encaminhamento de ofício à **21ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL (RONDÔNIA)**, para fins de conhecimento deste Parecer e **cumprimento integral da decisão judicial de forma imediata.**

Brasília, 02 de fevereiro de 2022.

FERNANDA GONZALEZ SABACK LEMOS
ADVOGADA DA UNIÃO

Este escritório reafirma o compromisso com a defesa dos interesses dos filiados do SINPRF/RO/AC e encontra-se a disposição para demais esclarecimentos.

Porto Velho/RO, 04 de fevereiro de 2022.

Maria Angélica Pazdziorny OAB/RO 777

Leandra Maia Melo OAB/RO 1737

Atenciosamente

PAZDZIorny ADVOGADAS ASSOCIADAS
ASSESSORIA JURÍDICA SINPRF/RO